



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172921 - SC (2024/0366025-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDSON FLAVIO CARDOSO
ADVOGADOS : FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577
EDSON FLAVIO CARDOSO - SC004847
RECORRIDO : SABADINI COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO MAGGIONI - SC019109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de improcedência em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acordo celebrado entre as partes, sem a anuência do advogado, pode extinguir ou prejudicar o direito autônomo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença não transitada em julgado; e (ii) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi indevida, considerando o propósito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito autônomo aos honorários advocatícios sucumbenciais não se constitui quando a sentença não transita em julgado, sendo substituída por acordo celebrado entre as partes, devidamente representadas por seus causídicos.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, pois os embargos de declaração não apresentaram caráter manifestamente protelatório, sendo utilizados para o prequestionamento da matéria, conforme permitido pela legislação.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172921 - SC (2024/0366025-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDSON FLAVIO CARDOSO
ADVOGADOS : FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577
EDSON FLAVIO CARDOSO - SC004847
RECORRIDO : SABADINI COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO MAGGIONI - SC019109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de improcedência em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acordo celebrado entre as partes, sem a anuência do advogado, pode extinguir ou prejudicar o direito autônomo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença não transitada em julgado; e (ii) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi indevida, considerando o propósito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito autônomo aos honorários advocatícios sucumbenciais não se constitui quando a sentença não transita em julgado, sendo substituída por acordo celebrado entre as partes, devidamente representadas por seus causídicos.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, pois os embargos de declaração não apresentaram caráter manifestamente protelatório, sendo utilizados para o prequestionamento da matéria, conforme permitido pela legislação.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON FLAVIO CARDOSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 344):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS, NÃO SE CONFIGURANDO COMO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA PARA ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO EM DEMANDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADOR CONSTITUÍDO, DEFENDEU OS INTERESSES DE SUA CLIENTE EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO DOS PODERES LOGO APÓS A SENTENÇA, EM RAZÃO DE MUDANÇA NO

QUADRO SOCIETÁRIO DE SUA CLIENTE. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ADVERSA, ORA RÉ, APROXIMADAMENTE DOIS ANOS APÓS A REVOGAÇÃO DOS PODERES. POSTERIOR OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO. PARTES QUE, NESTE INTERREGNO, FIRMARAM ACORDO ENVOLVENDO A CONDENAÇÃO PRINCIPAL E OS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE PELAS PARTES, DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR SEUS ENTÃO CAUSÍDICOS. JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.851.329 QUE DIVERGE DO CASO ORA ANALISADO. AJUSTE FIRMADO QUE NÃO TINHA POR ESCOPO EXTINGUIR A VERBA HONORÁRIA ANTERIORMENTE ARBITRADA, COMO NA HIPÓTESE ANALISADA PELA CORTE DA CIDADANIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% nos segundos embargos (fls. 364-367; 385-387).

A parte recorrente alega violação dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, articulando que o acordo celebrado à sua revelia não pode extinguir ou prejudicar o direito autônomo aos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Sustenta, ainda, violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por indevida aplicação de multa em embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento; invoca o art. 1.025 do CPC/2015 para prequestionamento ficto; afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ; e aponta divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, CF) com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 400-418).

Contrarrazões apresentadas às fls. 501-505, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 512-516).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I. O caso em discussão

Cuida-se, na origem, de demanda de arbitramento de verba honorária, em que a parte autora sustenta que atuou como patrono. Alega que, quando o então representado celebrou acordo com a outra parte, sem sua anuência, após a sentença, destitui-o do mandato, com prejuízo da verba honorária já arbitrada. Alega que o acordo realizado entre as partes, na ocasião, é ineficaz em relação a si e aos seus honorários advocatícios, ainda que o acordo tenha ocorrido antes do trânsito em julgado.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob a fundamentação de que a revogação do mandato deu-se após a sentença e dois anos antes da celebração do acordo e do julgamento do recurso. O Autor foi notificado da revogação em 6/5/2014, e o recurso foi julgado em 6/6/2016. O acordo foi homologado pelo Tribunal em 1º/5/2016. A destituição do causídico deu-se de forma regular e muito antes da realização do acordo, e que tal verba não chegou a ser constituída, pois o próprio acordo substitui as decisões anteriores que não chegaram a transitar em julgado.

O Tribunal de origem confirmou a sentença, já que houve inexistência de título transitado em julgado. Houve embargos de declaração também rejeitados.

Inconformado, apresenta recurso especial.

II. Questão em discussão no recurso especial

Quanto à verba honorária, não merece prosperar a pretensão recursal.

Não há falar em ofensa aos artigos citados, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que a verba não foi constituída, já que a sentença não chegou a transitar em julgado, e o termo de acordo posterior substituiu as decisões anteriores.

Veja-se:

Primeiro, a atuação do autor em defesa de sua então cliente, autora daquela demanda, se limitou ao primeiro grau, sendo certo que, logo após a sentença - de procedência, é verdade -, teve seus poderes revogados em razão da alteração do quadro societário da então cliente, conforme consignado acima. Naquele momento, como se pode concluir, inexistia título transitado em julgado, mas apenas expectativa de direito, mormente porque a requerida já havia interposto recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau. De fato, em julgamento ocorrido em junho de 2016 - mais de dois anos após a constituição de novos procuradores pela então autora -

a sentença restou mantida pelo Órgão Colegiado, sendo certo que, contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração pela então requerida. E, logo após o protocolo dos aclaratórios, ou seja, antes do trânsito em julgado, as partes, devidamente representadas por seus causídicos, celebraram acordo que englobou tanto a condenação principal quanto os honorários advocatícios, nos termos já citados anteriormente. Nesta ordem de ideias, não vislumbro a existência, em favor do autor, de verba honorária sucumbencial a que tenha direito e que busca por meio da presente lide. (fls. 341)

Observa-se que a situação seria outra se a sentença chegasse a transitar em julgado, pois assim teria sido constituída a verba honorária, gerando direito adquirido ao causídico. Esse é o entendimento da Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL.
AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO. EXCLUSÃO
DA VERBA HONORÁRIA. I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir acórdão proferido no REsp nº 744.546/MA, com mérito inidicalmente julgado à unanimidade por esta Segunda Seção na Seção do dia 18/04/2024.

2. Autos que retornam a julgamento do mérito em razão de acórdão proferido por esta Segunda Seção em 14 de agosto de 2024, que acolheu declaração de impedimento formulada pelo relator.

3. Voto que reitera, em seus exatos termos, o julgamento colegiado anteriormente proferido por esta Seção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o advogado que atuou na fase de conhecimento possui legitimidade para impugnar acordo celebrado sem sua anuência, no que tange aos honorários de sucumbência; (ii) determinar se tais honorários, reconhecidos por decisão transitada em julgado, podem ser afastados por transação entre as partes sem participação do advogado; (iii) verificar a validade da homologação parcial do acordo diante da declaração de impedimento superveniente do relator e da nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios de sucumbência são verba de

titularidade do advogado, dotada de autonomia, e não podem ser objeto de renúncia ou transação por parte do cliente sem anuência expressa do patrono (Lei 8.906/1994, arts. 22, 23 e 24, § 4º).

6. A celebração de acordo sem participação do advogado, que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado, configura violação ao direito autônomo do profissional, sendo ineficaz em relação a essa verba.

7. O advogado que atuou na fase de conhecimento e teve honorários fixados judicialmente possui legitimidade para atuar como terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no art. 124 do CPC.

8. A cláusula do acordo que renunciava amplamente aos honorários sucumbenciais em todas as demandas entre as partes é inválida no que tange ao crédito do advogado não participante da transação.

9. É cabível a homologação parcial do acordo entre as partes principais, ressalvando-se expressamente os honorários de sucumbência devidos ao advogado não anuente, os quais permanecem exigíveis. IV. DISPOSITIVO

10. Acordo parcialmente homologado, com ressalva quanto à verba honorária devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

(Acordo na AR n. 4.374/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifado)

Portanto, observa-se que, não obstante os argumentos trazidos pelo combativo causídico, estes se encontram em total afastamento com o entendimento desta Corte, razão pela qual não podem ser providos.

- Da violação do artigo 1026, §2º, CPC - multa por embargos de declaração protelatórios

Merece prosperar a pretensão do Recorrente.

Os embargos de declaração, ao que tudo indica, tiveram a intenção de prequestionar a matéria, sendo direito da parte. Não houve excesso de linguagem, nem mesmo de peças, estando dentro da margem de manobra permitida pela lei.

Assim, afasto a aplicação da multa prevista do art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.238/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/5/2023).

- Da divergência jurisprudencial

Verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a multa outrora imposta.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.172.921 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0366025-1

Número de Origem:
50187901520218240018

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON FLAVIO CARDOSO

ADVOGADOS : EDSON FLAVIO CARDOSO - SC004847

FABIO MARIN SOARES DE JESUS - SC039577

RECORRIDO : SABADINI COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO : DANIEL RICARDO MAGGIONI - SC019109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

